

**Processo n.º 0098005-60.2012.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Decisão Monocrática**

**Apelação Cível n.º 0098005-60.2012.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Joseph Alves de Lucena – Adv.: Claudia Isabelle de Lucena Costa (OAB/PB nº 12.384).

**Apelado:** Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A – Adv.: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JUROS COBRADOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOS FIXADOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Joseph Alves de Lucena hostilizando sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo ora apelante, contra Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A.

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que assinou

junto ao promovido um contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. Alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas no contrato, porquanto acima da taxa de juros média praticada no mercado.

Na sentença (fls. 172/174v), o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 176/193), o apelante alega, preliminarmente, a não análise de prova pericial, e no mérito, defende a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e a ilegalidade de sua capitalização, bem como, a abusividade das tarifas cobradas no contrato e a incidência da cobrança de comissão de permanência, pugnando, por fim, pela repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões ofertadas às fls. 195/217.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 229/230), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **PRELIMINAR**

#### **1) AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PROVA PERICIAL**

Alega o recorrente prejuízo sofrido pelo julgamento do magistrado singular, tendo em vista a ausência de análise da prova pericial, razão pela qual pleiteia a anulação da sentença.

Da análise do processo, vislumbra-se que os pleitos formulados na exordial dizem respeito a cobrança de juros acima da média de mercado, além de prática de anatocismo, pontos estes facilmente identificáveis com a simples análise do contrato apresentado junto à petição inicial (fls. 27/29), sendo desnecessária a análise da perícia. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PRESENÇA DE PROVAS DOCUMENTAIS APTAS AO JULGAMENTO DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. A necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005718420178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 15-08-2017)

Isto posto, **rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização bem como a abusividade das tarifas cobradas no contrato, além de pugnar pela repetição em dobro do indébito.

### **DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme os termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o primeiro apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Todavia, como a celebração do contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são preestabelecidas, caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão,

não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) **a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Eis a ementa do referido recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde

que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei).

No entanto, havendo comprovação, no contrato firmado, de que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da mensal, entende-se como expressamente contratada, tanto a capitalização anual dos juros, como a mensal.

Outrossim, constata-se a caracterização da capitalização mensal de juros, mediante a contratação dos juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, conforme se extrai do contrato de fls. 27/29, sendo possível sua incidência.

Desta feita, tendo sido devidamente expressa no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

### **JUROS REMUNERATÓRIOS**

Quanto a alegação de onerosidade excessiva dos juros remuneratórios, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, a qual somente se verifica quando o percentual cobrado discrepa da média de mercado, o que de fato não ocorreu nos autos, estando, a meu ver, dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza na data da celebração do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, fixou posicionamento no sentido de que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. Vejamos:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”<sup>1</sup>

Nesse diapasão, a jurisprudência deste Tribunal tem

---

1 REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

reconhecido a alteração da taxa de juros aplicada quando resta devidamente constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DEMAIS TEMÁTICAS ABORDADAS NO INSTRUMENTO RECURSAL. PRETENSÕES NÃO INTEGRANTES DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - O Superior Tribunal de Justiça admite a alteração da taxa de juros aplicada quando resta devidamente constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. - No que tange as alegações relativas à repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, carece interesse recursal à apelante, haja vista estas pretensões não figurarem entre os objetos da inicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004673820168150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA  
COUTINHO , j. em 11-04-2017)

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros, não há irregularidade na sua incidência que justifique a reforma da sentença vergastada nesse ponto.

### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS**

A alegação do apelante quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos por ele suportados, trata-se de flagrante inovação recursal, visto que a matéria não fora arguida perante o juiz de primeiro grau, implicando, assim, em supressão de instância, impondo-se, desta forma, o não conhecimento do apelo nesta fração.

### **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Ausente a alegada abusividade apontada pelo autor no instrumento, estando os termos contratuais em consonância com as normas legais específicas, bem como com o entendimento do STJ, resta prejudicada a análise do pedido de devolução do indébito, por não ter ocorrido situação que configure ilícito que resulte em responsabilidade da empresa apelada.

**ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/2015, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

02